



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 423680-

53.2012.8.09.0146 (201294236806)

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

AUTORA : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES
1º RÉU : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
2º RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

1ª APELANTE : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES
2º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
3º APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
1º APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS
3ª APELADA : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES

AGRAVO RETIDO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE
TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM SEDE DE RAZÕES DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CASA BANCÁRIA E A FAZENDA PÚBLICA EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DA AUTORA POR MAJORAÇÃO E DAS RÉS PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO COM REGRAS ESPECÍFICAS REFERENTE AO TERMO A QUO DE EXIGIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E RITO EXECUTIVO A SEREM APLICADAS QUANDO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E/OU PRECATÓRIO. 1. Descabe conhecer de agravo retido, cujas razões não foram reiteradas quando da interposição do apelo e/ou apresentação de contrarrazões. Inteligência do parágrafo 1º, do artigo 253,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

do *Codex* de Ritos de 1973. **2.** É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e o nexo causal **3.** A instituição bancária é responsável pelos prejuízos causados ao consumidor decorrentes de empréstimos contratados por pessoa diversa do titular da conta já que é seu o dever de zelo e cuidado quanto à conferência dos dados do contratante e, também, por que, *in casu*, não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir o direito alegado. **4.** Evidenciado que a SEGPLAN, responsável pela liberação de senha aos servidores estaduais para fins de contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento não empreendeu a cautela necessária que lhe cabia na emissão da autorização e vindo a ser contraído empréstimo na conta da servidora sem sua anuência, tem-se por configurado o dever de indenizar pelos danos de sua conduta originados. **5.** Constatados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: ação,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

dano, nexa causal e culpa e decorrendo o dano de conduta interligada, perpetrada por pessoa jurídica de direito privado e por ente da Fazenda Pública, mostra-se escorreita a condenação, solidária, dos mesmos ao pagamento de indenização por danos morais a autora. **6.** O valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, de modo a atender sua tríplice finalidade, satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade, de modo que, observados tais preceitos pelo julgador quando da sua fixação, a sua manutenção se impõe, mormente se corresponder a um valor justo, razoável e condizente com a situação dos envolvidos e dissabores sofridos pela vítima. **7.** Tratando-se de obrigação extracontratual os juros de mora, impostos à casa bancária, devem incidir da data do evento danoso. **8.** Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve-lhe ser aplicado o regramento próprio quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, previsto no artigo 1º-F da Lei Federal nº



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

9.494, de 10 de setembro de 1997, com as alterações advindas de Lei 11.960, de 29 de junho de 2.009, observados os recentes critérios balizados pelo excelso Supremo Tribunal Federal. **9.** Sucumbente a Fazenda Pública, o cumprimento da sentença proferida em seu desfavor regulava-se pelos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil anterior, afastando-se as disposições dos artigos 475-B e 475-J, do mesmo Diploma Legal, devendo, *in casu*, quando do seu manejo, serem observados os preceitos postos nos artigos 534 e 535 do atual *Codex* de Ritos. **10.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, decorrentes de sentenças judiciais, nos termos do normativo legal do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, dar-se-ão mediante o sistema de Precatórios Judiciais ou Requisição de Pequeno Valor. **IMPULSOS E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS. 1º E 2º APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS E 3º RECLAMO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº () , da Comarca de Goiânia, sendo autora **ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES** e 1º réu **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** , 2º réu **ESTADO DE GOIÁS**, 1ª apelante **ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES**, 2º apelante **ESTADO DE GOIÁS**, 3º apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** , 1º apelado **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, 2º apelado **ESTADO DE GOIÁS** e 3ª apelada **ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover em parte a remessa, sendo conhecido e provido em parte o primeiro e o segundo apelo, terceiro apelo conhecido e desprovido. Agravo retido não conhecido**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Presente o ilustre Procurador de Justiça,
Doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 13 de junho de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 423680-

53.2012.8.09.0146 (201294236806)

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

AUTORA : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES
1º RÉU : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
2º RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

1ª APELANTE : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES
2º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
3º APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
1º APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS
3ª APELADA : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES

AGRAVO RETIDO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelações cíveis, a primeira interposta por **ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(fls. 257/263), a segunda pelo **ESTADO DE GOIÁS** (fls. 264/282) e a terceira pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (fls. 285/294) contra sentença (fls. 221/229) exarada pelo MM. Juiz de Direito da vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1ª Cível da comarca de São Luís de Montes Belos, **Dr. Felipe Levi Jales Soares**, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais proposta pela 1ª recorrente em desproveito do 2º e 3º apelantes.

O édito recorrido restou assim proferido:

*"Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** a presente ação e:*

I - declaro inexistente o negócio jurídico, constante no contrato de empréstimo nº 15030760;

II - condeno ambos os demandados ao pagamento de indenização por danos morais à parte demandante, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data, incidindo-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, somente após a ocorrência de eventual descumprimento, sendo o seu



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

termo inicial a data do trânsito em julgado.

Ficam os demandados cientes de que a obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme preceitua o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 475, do Código de Processo Civil remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de interposição de apelação pelas partes.” (sic, fls. 228/229).

Irresignados recorreram as partes autora e réis.

A 1ª apelante, **ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES**, em seu arrazoado, de início ressalta a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Empós, defende a reforma do édito recorrido, obtemperando que "(...) levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica dos dois (02) ofensores, imperiosa a majoração da indenização por danos morais, a ser paga,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

solidariamente, entre os Apelados." (sic, fl. 261).

Quanto aos juros de mora aduz que a sentença está a exigir reforma, porquanto proferida em desconformidade com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a qual apregoa que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Alternativamente, caso não aplicado o entendimento anteriormente mencionado, pugna que seja determinada a sua incidência a contar do arbitramento judicial.

Sem preparo, por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária.

O segundo recorrente, **ESTADO DE GOIÁS**, em seu apelo, defende a reforma do julgado *a quo* no que pertine à condenação perpetrada, argumentando que "*(...) percebe-se sem menor esforço que terceiro larápio firmou contrato de empréstimo consignado, ora impugnado, com o Banco Santander S/A, de posse de dados e possíveis documentos falsos.*" (sic, fl. 267).

Apregoa que a responsabilidade, *in casu*, deve ser atribuída, exclusivamente, à instituição bancária,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

asseverando que *"O ônus da prova, nestes casos (contratações fraudulentas de empréstimo), recai sobre o fornecedor de serviços que, nos autos, não logrou êxito na comprovação das hipóteses elencadas pelos incisos I e II do § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90," (sic, fl. 267).*

Cita julgados a corroborar com suas alegações e reafirma que *"(...) não há como imputar a responsabilidade ao Estado porque não tem como ao atendente estatal saber se se trata do servidor ou não, porque **o formulário é preenchido com firma reconhecida junto ao cartório.** Ao apresentar o formulário preenchido e assinado no Vapt Vupt, o agente apenas confere se os dados lá constantes são os mesmos registrados no sistema da SEGPLAN para liberar a senha." (sic, fl. 271).*

Propugna que, se houve culpa do Estado, esta é em grau mínimo, alegando, em razão disso, que seja reduzido o valor da indenização em observância ao parágrafo único do artigo 944 do Código Civil.

Brada que o julgado merece reforma, também, atinente aos juros de moratórios, asseverando que devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960 de 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

9.494/97.

Refuta a aplicação do artigo 475-J para fins de pagamento do valor da condenação, ao argumento de que à Fazenda Pública dever ser aplicado os preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil anterior.

Ressalta ademais, que na situação em apreço o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza.

Roga, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo nos pontos aqui esposados.

Sem preparo, *ex vi* da lei.

O 3º insurgente, **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, diz que o julgado recorrido não merece ser mantido, já que houve violação ao artigo 333, inciso I, do Código Processual Civil anterior, vez que o ônus da prova do alegado, *in casu*, era da parte autora, a qual não comprovou qualquer irregularidade dos contratos, limitando-se, apenas a dizer que não os celebrou.

Propugna ser impossível a inversão do ônus



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

probandi em sede de sentença porquanto ausentes os requisitos para tal desiderato.

Assevera que "*À evidência, a sentença não pode ser mantida, eis que o Banco não agiu com nenhuma modalidade de culpa, não tendo praticado qualquer ilícito, podendo se admitir no máximo que o requerido tenha sido vítima de uma possível ação criminosa de terceiros.*" (sic, fl. 288).

Pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, refutando, ademais, a função punitiva, na situação em apreço, verberando que "*(...) não é interesse do Recorrente que semelhante questão se repita, dado ser tão vítima quanto a parte Apelada.*" (sic, fl. 293).

Derradeiramente pede que todas as intimações atinentes a este feito se deem, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes - OAB/GO nº 27.284.**

Preparo visto à fl. 295.

Impulsos apelatórios recebidos à fl. 314.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

A 1ª e o 2º recorrentes não apresentaram respostas aos impulsos, consoante certificado à fl. 316.

Intimado, o terceiro apelante à complementação do preparo recursal, o fez às fls. 322/323.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de verter parecer por entender ausente interesse a ser tutelado pelo órgão ministerial (fls. 327/337).

Baixados o feito em diligência para averiguação quanto à apresentação de contrarrazões, certificou o serventuário em 1º grau que "(...) decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões aos apelos de fls. 257/263 e 264/282, bem como ao apelo de fls. 285/294." (sic, fl. 346).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 29 de maio de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

05/b



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 423680-

53.2012.8.09.0146 (201294236806)

COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

AUTORA : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES
1º RÉU : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
2º RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

1ª APELANTE : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES
2º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
3º APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
1º APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS
3ª APELADA : ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES

AGRAVO RETIDO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

A priori, ressalto que, frente à questão do



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

direito intertemporal, ante à nova norma processual, passo a aplicar, por analogia, o enunciado administrativo de número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os **requisitos de admissibilidade** na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". (Negritei).*

Configurados os pressupostos de admissibilidade recursal tanto do duplo grau de jurisdição quanto dos apelos, deles conheço e passo a apreciá-los.

Conforme relatado, trata-se de reexame necessário e apelações cíveis, a primeira interposta por **ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES** (fls. 257/263), a segunda pelo **ESTADO DE GOIÁS** (fls. 264/282) e a terceira pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** (fls. 285/294) contra sentença (fls. 221/229) exarada pelo MM. Juiz de Direito da vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 1ª Cível da comarca de São Luís de Montes Belos, **Dr. Felipe Levi Jales Soares**, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais proposta pela 1ª recorrente em desproveito do 2º e 3º apelantes.

Em sede de agravo retido (fls. 173/177, manejado pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, ora 3º apelante, este refutou a decisão proferida pelo juiz *a quo* que deferiu a inversão do ônus da prova em seu desfavor.

Quanto a este impulso, merece destaque que a falta de reiteração do apontado agravo, quando da interposição do apelo em apreço, implica, de consequência, a desistência tácita daquele, impedindo seu conhecimento por este juízo *ad quem*, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil anterior, *in verbis*:

"Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Nesse sentido, assenta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, *in verbis*:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 523, DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. (...). 1. **A inadmissibilidade do agravo retido decorre da ausência de reiteração expressa, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 253, do CPC/73.** (...). APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS." (6ª CC, AC nº 9939-05, **Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis**, DJe nº 2100 de 30/08/2016). Negritei.

Com efeito, ante a ausência de reiteração das razões vertidas à época do manejo do impulso retido, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Ultrapassada tal premissa passo à apreciação quanto ao mérito da remessa e dos impulso apelatórios.

A fim de esclarecer acerca do tema em



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

debate, utilizo-me do relatório da sentença, posto nos seguintes termos:

"ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES,
*devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de interdição (sic) em face do **BANCO SANTANDER S/S e ESTADO DE GOIÁS,** pleiteando a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado com indenização por danos morais e materiais.*

Narra ser funcionária pública estadual, bem como havia realizado um empréstimo consignado em folha de pagamento com a primeira requerida, em 42 (quarenta e duas) parcelas, sendo que em outubro/2012, havia adimplido com 25 (vinte e cinco) parcelas, oportunidade em que requereu o envio de proposta para quitação do valor total da dívida.

Nesta oportunidade, a informaram que naquele dia, 31 de outubro de 2012, havia sido realizado um novo contrato de mútuo em seu nome, sendo inclusive liberado através de senha eletrônica expedida pela SEGPLAN.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a confirmação da liminar para declarar a inexistência do negócio jurídico, bem como a condenação das partes no pagamento de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/41.

Pela decisão de fls. 42/45 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do lançamento em folha de pagamento dos descontos referentes ao empréstimo realizado entre a autora e o Banco Santander S/A (proposta nº 1503760 - fls. 23/33).

Os requeridos foram devidamente citados em fls. 50 e 55, apresentando contestação Às fls. 59/67 e 128/145.

O primeiro requerido interpôs agravo retido nos autos (fls. 173/174), com suas respectivas razões em fls. 175/177, para desconstituir a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.

A requerente apresentou impugnação as (sic) contestação em fls. 192/208).

Intimados para se manifestarem acerca da realização de audiência de conciliação ou especificarem as provas que pretendem produzir, a requerente manifestou pela sua concordância (fls. 211/212), já a segunda requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (fls. 215/216).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Às fls. 218, verificou estar a presente ação apta para ser julgada, bem como determinou que o requerido Banco Santander acostasse aos autos cópia integral do contrato entabulado ente as partes, bem como determinou a intimação dos requeridos para se manifestarem acerca dos documentos juntados em fls. 211/214.

Os requeridos deixaram o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos." (sic, fls. 222/223).

Devidamente processado o feito sobreveio a sentença, que teve sua parte dispositiva nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** a presente ação e:*

I - declaro inexistente o negócio jurídico, constante no contrato de empréstimo nº 15030760;

II - condeno ambos os demandados ao pagamento de indenização por danos morais à parte demandante, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data, incidindo-se juros moratórios de 1% (um



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

por cento) ao mês, somente após a ocorrência de eventual descumprimento, sendo o seu termo inicial a data do trânsito em julgado.

Ficam os demandados cientes de que a obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme preceitua o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 475, do Código de Processo Civil remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de interposição de apelação pelas partes.” (sic, fls. 228/229).

Irresignados recorreram as partes autora e réis.

A 1ª apelante, **ELIETE VENÂNCIO RODRIGUES**, defende em seu arrazoado, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório e que os juros de mora devem incidir da data do evento danoso, rogando, alternativamente, caso não aplicado o retrocitado entendimento, que se dê a partir do arbitramento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

O **ESTADO DE GOIÁS**, por sua vez, refuta a responsabilidade que lhe foi atribuída, aduzindo sê-la, exclusivamente da casa bancária, pois a esta incumbe a conferência dos documentos apresentados pelo contratante. Noutro giro, aduz que, caso mantida a sua responsabilização, esta deve dar-se em grau mínimo. Pugna, nessa senda, pela minoração do valor da indenização perpetrada.

Atinente aos juros moratórios, advoga que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Refuta o pagamento na forma do artigo 475-J, do *Codex* de Ritos anterior, aduzindo que deve ser aplicado os preceitos do artigo 730 do mencionado Diploma Legal, por se tratar de condenação à Fazenda Pública.

Ressalta quanto ao pagamento a necessidade de observância da ordem preferencial dos precatórios.

Por fim, o **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, aduz que o ônus da prova, *in casu*, deve ser atribuído à parte autora, alegando, nesse íterim que a mesma não comprovou nada do que fora arguido na petição inicial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Propugna que não se mostra possível a inversão do ônus da prova em sede de sentença.

Alega que, igualmente, foram vítima dos danos causados pelo estelionatário, rogando, em razão disso, pela minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

É a matéria a pedir apreço.

Esclareço que, tratando-se as teses dos insurgentes de temas afetos uns aos outros, aprecio-os conjuntamente.

Ocupo-me, *a priori*, com o tema pertinente à responsabilização, alegado pelos 2º e 3º recorrentes.

Na inicial, a autora narrou que possuía um empréstimo consignado junto ao Banco Santander, e que interessada em quitá-lo, no mês de outubro de 2012, procurou a agência, oportunidade em que foi surpreendida com a informação de que havia sido feito outro empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 34.462,10 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), para pagamento em 60 (sessenta)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

parcelas mensais de R\$ 944,44 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento inicial em 05/12/2012. Disse ter sido informada de que o valor fora transferido para uma conta junto ao Banco Bradesco S/A (c/c nº 503867-7, Ag. 1147, Banco 237), a qual, também não lhe pertence. Aduziu que buscou informações junto a SEGPLAN - Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, acerca da emissão de senha de empréstimo, bem como para que fossem suspensos os descontos até que a questão viesse a ser resolvida, porém, não obteve nenhuma resposta.

Assim, *in casu*, o cerne da questão cinge-se à ocorrência de dano moral, decorrente da falha apontada na prestação de serviços, consubstanciada na emissão de senha por parte do 2º recorrente, para realização/contratação de empréstimo, na pactuação, propriamente dita, sem a cautela necessária, e, em especial, no que condiz à resolução do problema por parte dos responsáveis, porquanto celebrado sem a anuência da servidora.

Impende ressaltar, inicialmente, que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a relação contratual que serve de substrato à pretensão indenizatória versada em contrato de prestação de serviço bancário, ante a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de serviços,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do referido Diploma Legal.

Sobre esse aspecto, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas quanto à incidência das regras constantes do referido Diploma Legal em relação às instituições financeiras ao dispor que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Além disso, consoante estabelecido no artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem objetivamente pela falha no serviço prestado, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido."

Ou seja, nos termos do supracitado artigo, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão da prestação de serviço defeituoso, prescindindo, portanto, de qualquer perquirição acerca do elemento subjetivo (dolo/culpa).

O doutrinador, **Sérgio Cavalieri Filho**, esclarece:

"O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, § 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

rev. e atual., Ed. Malheiros).

Destarte, para surgir o dever reparatório basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal existente entre aquele (dano) e a conduta do fornecedor (falha na prestação do serviço).

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. I - A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados em conta de cliente aposentado, sobretudo quando restar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. II - É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e o nexo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

causal. III - (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO". (2ª CC, AC nº 276772-06, Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes, DJe nº 1359 de 07/08/2013).

Não se olvide que as instituições bancárias possuem o dever de indenizar, não só amparado na conduta do agente causador do dano, mas, também, considerando o risco do exercício de sua atividade, em função de seu proveito econômico (teoria do risco), consoante já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno' (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª T, AgRg no AREsp 381.446/DF, **Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira**, DJe de 10/12/2013).*

Outrossim, observa-se que, *in casu*, o julgador inverteu o ônus da prova, oportunizando ao banco, ora apelado, a prova de fato desconstitutivo do direito alegado pelo apelado, consoante disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Contudo, conforme asseverado na sentença, "*(...) o ônus probatório no presente feito é da parte demandada, para tanto se fazia necessária a apresentação de cópia do contrato original, oportunidade em que seria analisada a veracidade de suas alegações, no entanto, se manteve inerte. Por outro lado, verifico que diante da ausência do contrato o negócio jurídico é inexistente, por falta de manifestação de vontade da parte autora.*" (sic, fl. 226).

Consigne-se que, a sistemática de distribuição do ônus probatório, quando contextualizada aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, adota a roupagem do artigo 14, § 3º, *ad litteram*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Assim, correlacionando o dispositivo em comento com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

1973, tem-se que competia à instituição financeira a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do insurgido, mormente por ser-lhe dever, em razão de sua atividade, conferir os dados do contratante antes de firmar contrato de empréstimo consignado com qualquer cliente.

Noutro giro, cabia a SEGPLAN agir com maior cautela quanto à emissão de senha para contratação de empréstimo, já que detém em banco de dados a relação e documentos pertinente a cada servidor.

De tal arte, o ato das demandadas de emitir senha e realizar empréstimo na conta bancária da autora sem sua devida autorização, bem como a conduta de negatização de seu nome, mesmo após o deferimento da tutela antecipada suspendendo a cobrança, conforme visto no extrato da Câmara dos Dirigentes Logistas - CDL (fls. 214), configuram o dever de indenizar a requerente, ora primeira recorrente.

Lado outro, limitou-se a instituição financeira a negar a falha na prestação do serviço, não provando em momento algum a contratação do empréstimo por parte da apelada.

Da mesma forma, a SEGPLAN, apenas



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

tentou imputar a responsabilidade, com exclusividade à casa bancária, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Contudo, tenho que, *in casu*, a responsabilidade restou configurada de forma conjunta, porquanto se de um lado o banco tem o dever de conferência da autenticidade dos documentos para pactuação de empréstimos bancários, também o tem a SEGPLAN, responsável pela emissão de senha a servidores do Estado de Goiás, para que estes possam efetivar a contratação, ou seja, cabia a esta a verificação de que realmente tratava-se de servidora dos quadros da Administração Pública Estadual, para só após proceder a liberação.

Refuto, também, o argumento do segundo recorrente de culpa mínima, porquanto como antes mencionado, tanto a conduta da casa bancária como a sua, foram capazes de gerar o dano, não se mostrando possível mensurar o grau de cada qual.

Deste modo, tem-se que os 2º e 3º apelantes não lograram comprovar a ocorrência de qualquer causa excludente de suas responsabilidades, devendo, portanto, ante a falha no implemento das medidas acatelasórias necessárias a impedir a ocorrência de fraudes ou equívocos na elaboração de contratos de qualquer espécie, e do dever de envidar esforços



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

operacionais, a fim de evitar a burla ao sistema com prejuízos a terceiros, responder pelas consequências de sua negligência.

Repise, na casuística dos autos, restou inconteste a existência de falha na prestação do serviço, na medida em que o banco demandado celebrou contrato de financiamento com terceiro que se fez passar pela autora, é de rigor à reparação dos danos materiais e morais dela decorrentes.

Sobre o assunto já se manifestou este Sodalício, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DA MESMA CORTE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. I - A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos quando ficar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. II - É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e o nexo causal. III - Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarretam abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. IV- A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem gerar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. V - Na obrigação extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/Superior Tribunal



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*de Justiça) e a correção monetária a partir da data do arbitramento - Súmula 362 da mesma corte de justiça. VI - Inviável a pretensão do insurgente de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (6ª Cc, AC nº 147977-82, **de minha Relatoria**, DJe nº 2200 de 31/01/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. BENEFÍCIO INSS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1- Empréstimo Bancário sem autorização do titular. Fraude praticada por terceiro. Responsabilidade Objetiva da Instituição Financeira. Descontos indevidos. Aposentadoria do INSS. **A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos realizados em conta de cliente aposentado, sobretudo quando restar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e o nexo causal. 2- Dano Moral. Configurado. Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. 3 - (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO” (2ª CC, AC nº 333667-50, **Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira**, DJe nº 1315 de 05/06/2013).*

Na confluência do exposto, corroboro com o entendimento esposado pelo julgador de origem, no sentido de que *"Restaram, portanto, constatados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa, de modo que se pode falar em reparação."* (sic, fl. 227).

Quanto ao pleito de majoração rogado pela primeira apelante e, de minoração, postulada pelos demais insurgentes não merecem acolhida.

Sobre o tema, importa consignar que não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral.

Contudo, o arbitramento do valor



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida, bem como deve, ainda, inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante.

Além disso, a indenização objetiva compensar a dor moral experimentada pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade da reiteração de atos atentatórios à segurança e à incolumidade moral e ética das vítimas, em consonância com a denominada teoria do desestímulo.

Nesse norte, não seria razoável uma verba indenizatória irrisória, que pouco significasse ao ofendido, nem uma indenização excessiva, com a qual o autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejável.

Ao discorrer sobre o tema, leciona **Rui**

Stoco:

"(...) compensar não significa reparar. Não se há de repudiar a teoria do valor do desestímulo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

enquanto critério, pois o propósito de desestimular ou alertar o agente causador do mal com a objetiva imposição de uma sanção pecuniária não significa a exigência de que componha um valor absurdo, despropositado e superior às forças de quem paga; nem deve ultrapassar a própria capacidade de ganhar da vítima e, principalmente, a sua necessidade ou carência material, até porque, se nenhum prejuízo dessa ordem sofreu, o valor apenas irá compensar a dor, o sofrimento, a angústia etc. e não reparar a perda palpável, o ressarcimento, dito material. (in Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 762.)."

Nestas circunstâncias, não obstante o caráter punitivo-compensatório da indenização, a gravidade da atitude e o potencial econômico dos recorridos, entendo ser o valor da verba indenizatória, arbitrada na sentença, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), adequado, ao caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre os parâmetros para fixação do dano moral, cito os seguintes precedentes deste Sodalício e do colendo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I-COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL DEVIDO. (...). II- PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCOMPORTABILIDADE. É medida que se impõe a manutenção da importância arbitrada para os danos morais de acordo com o princípio da razoabilidade, considerando a potencialidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa. (...)" (TJGO, 1ª CC, AC nº 140682-77, **Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi**, DJe 1976 de 25/02/2016).*

"(...) 6. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, as balizas são a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando-se aí as posições sociais do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

da ofensa e, por fim, a sua repercussão. (...).
(TJGO, 2ª CC, AC nº 36680-48, **Rel. Des. Zacarias Neves Coelho**, DJe nº 1590 de 23/07/2014.) Negritei.

*"(...) Em relação ao montante indenizatório, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso" (STJ, AI nº 1.324.714 (2010/0114556-2), **Rel. Min. Raul Araújo**, DJe de 05/11/2010.).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. (...). IV- QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a trílice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, sendo impõe-se a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na sentença, por corresponder a um valor justo, razoável e condizente com a situação dos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

envolvidos e dissabores sofridos pela vítima. (...)." (2ª CC, AC nº 388127-06, **Rel. Des. Carlos Alberto França**, DJe 1821 de 08/07/2015).

Destarte, considerando que a indenização fixada na sentença guarda consonância com as peculiaridades do caso concreto, atendendo, ademais a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade, a sua manutenção é medida que se impõe.

Atinente ao termo *a quo* para **incidência dos juros moratórios**, tratando-se de responsabilidade extracontratual, como é caso dos autos, já que o empréstimo não foi por si contratado, mas por terceiro, deve ser considerada a data do evento danoso, *in casu*, a partir do desconto indevido de cada parcela na conta do consumidor, consoante o verbete sumular nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto assenta-se a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DA MESMA CORTE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. I - A instituição bancária é responsável pelo ressarcimento de descontos indevidos quando ficar comprovado que o contrato oriundo da transação não foi feito pelo titular. II - É objetiva a responsabilidade do banco em virtude da relação de consumo entre este e o consumidor, sendo relevante, tão somente, a constatação do dano e o nexo causal. III - Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário acarretam abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral. (...). **V - Na obrigação extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(Súmula 54/Superior Tribunal de Justiça e a correção monetária a partir da data do arbitramento - Súmula 362 da mesma corte de justiça. VI - Inviável a pretensão do insurgente de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (6ª CC, AC nº 147977-82, de minha Relatoria, DJe nº 2200 de 31/01/2017). Negritei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. 4. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, visto que os serviços cobrados não foram contratados pelo consumidor, aplicável a Súmula 54 do STJ, de modo que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (data da inscrição indevida), no caso de indenização por danos morais. 5.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELO DESPROVIDO." (3ª CC, AC nº 229454-84, **Rel. Dr. Eudécio Machado Fagundes**, DJe nº 2204 de 06/02/2017).

Neste ponto, acolhendo a insurgência da primeira recorrente, tenho que merece reforma o julgado recorrido, porquanto o julgador fixou o termo inicial para incidência dos juros de mora a partir da ocorrência de eventual descumprimento, quando o certo é a partir do evento danoso, como estabelecido na já citada Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a correção monetária, vejo que o sentenciante fixou-a, indistintamente, para ambos os demandados, da data do arbitramento.

Contudo, considerando que se trata de condenação solidária, a qual, como regra poderá ser cobrada de qualquer deles, mostra-se necessária a observância das regras aplicáveis a cada qual, em especial para o fim de dar efetividade na elaboração dos cálculos quando da fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, no tocante à condenação da casa bancária, correta a decisão que determinou que a correção monetária se dê a partir do arbitramento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Por pertinente, julgado desta egrégia Corte
de Justiça:

*"Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...). **VIII - Danos morais. Correção monetária e juros moratórios. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros de mora incidirão a partir do evento danoso. (...).**" (2ª CC, AC nº 9376-93 **Rel. Des. Carlos Alberto França**, DJe nº 849 de 29/06/2011). Negritei.*

Por sua vez, no que concerne à condenação do **ESTADO DE GOIÁS**, deve-lhe ser aplicado o regramento próprio quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, previsto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com as alterações advindas de Lei 11.960, de 29 de junho de 2.009, observados os recentes critérios balizados pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Dispões o predito artigo 1º-F da Lei nº



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

9.494/97, *in verbis*:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**"*

Negritei.

Segundo posicionamento firmado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.207.197-RS, à luz do princípio *tempus regit actum*, as normas disciplinadoras de juros de mora (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) em condenações impostas à Fazenda Pública, por serem de natureza eminentemente processual, devem ser aplicáveis aos processos em curso.

Desta forma, tem-se que a compensação da mora deverá seguir os juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009 como determina a predita norma legal, alterada pela Lei nº 11.960/2009.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Nesse sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo publicado no informativo nº 0485 do período de 10 a 21 de outubro de 2011, *in verbis*:

"... Trata-se de REsp sob o regimento do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade da lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*jurídico-processuais consolidadas sob o regime da lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Dai, conclui-se que os valores resultantes de condenação proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período vigente, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, Dje 2/8/2011, e Edcl no MS 15.485-DF, Dje 30/6/2011, REsp 1.205.946-SP, **Rel. Min. Benedito Gonçalves**, julgado em 19/10/2011.”*

Por fim, destaco que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF**, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, **declarando também inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ressalto, porém, que, embora a referida decisão tenha sido publicada no dia 02 de abril de 2013, ela modulou os efeitos para que os Tribunais de Justiça continuassem pagando pela sistemática antiga (o que inclui, obviamente, o índice de correção monetária pela caderneta de poupança) até 25/03/2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, dada a provável atribuição de efeitos *ex nunc* ou prospectivo, fato que, **em atenção ao princípio da segurança jurídica**, obsta a aplicação do referido entendimento.

Consigno, contudo que, em sede de Recurso Extraordinário nº 870.947 – Sergipe, de relatoria do eminente **Ministro Luiz Fux**, este apresentou seu voto no sentido de que *"(...) devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide."* (*sic*), estando o predito julgamento com vista ao **Ministro Gilmar Mendes**, após os votos dos **Ministros Luiz Fux** (Relator), **Edson Fachin**, **Roberto Barroso** e **Rosa Weber**, dando parcial provimento ao recurso, nos termos dos seus votos; os votos dos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki e Carmém Lúcia, dando integral provimento ao recurso, e o voto do **Ministro Marco Aurélio**, que, preliminarmente, não conhecia do recurso e, no mérito, negava-lhe provimento.

Assento que, não obstante o referido julgamento não seja vinculativo, o entendimento dos diversos tribunais pátrios vem se assentando no sentido de que a partir de **25 de março de 2015** aplica-se às condenações contra a Fazenda Pública a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), independente de o crédito estar em precatório, raciocínio com o qual corroboro.

Com efeito, na casuística dos autos, a correção monetária incidirá da data da condenação 27/03/2015, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o qual passou a ter aplicação na data de **25/03/2015**.

Por sua vez, os juros moratórios serão devidos a partir da citação, conforme determina o artigo 405 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, e incidirão uma única vez, na taxa de juros aplicados à caderneta de poupança.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

A propósito, eis o seguinte julgado deste
Tribunal de Justiça Goiano:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VERBAS PECUNIÁRIAS. HABITUALIDADE VERIFICADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. [...] 4. Sendo o Município de Itumbiara considerado juridicamente como Fazenda Pública, deve-lhe ser aplicado o regramento próprio quanto à incidência de juros de mora e correção monetária, previsto no artigo 1º-F da Lei



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, observados os recentes critérios balizados pelo excelso Supremo Tribunal Federal.[...] 6. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (4ª CC, DGJ nº 403698- 65, **Relª Desª Elizabeth Maria da Silva**, DJe nº 1993 de 21/03/2016).*

Com efeito, merece acolhida referida tese do segundo recorrente, a fim de que a correção monetária incida da data da condenação, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e quanto aos juros de mora, devidos a partir da citação, conforme determina o artigo 405 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, incidindo uma única vez, na taxa de juros aplicados à caderneta de poupança.

O segundo recorrente refuta o pagamento na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil anterior (com correspondente no atual no artigo 523), aduzindo que deve ser aplicado os preceitos do artigo 730 do mencionado Diploma Legal (correspondente aos artigos 534 e 910).

Razão lhe assiste.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Efetivamente, as regras processuais norteadoras da execução contra a Fazenda Pública, de cujo conceito se insere o segundo apelante, encontram-se previstas nos artigos 730 e seguintes do Código Processual Civil de 1973, sendo inadmissível, sob pena de erro de procedimento, a aplicação das regras genéricas pertinentes a fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IPASGO SAÚDE. ILEGALIDADE DO DESCONTO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (...). 4. Sucumbente a Fazenda Pública, o cumprimento da sentença proferida em seu desfavor regula-se pelos arts. 730 e seguintes do CPC, afastando-se as disposições dos arts. 475-B e 475-J, do mesmo diploma legal. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo não conhecido." (5ª CC., AC nº 453783-26, **Rel. Dr. Gerson Santana Cintra**, DJe nº 687 de*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

25/10/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC. PROCEDIMENTO INADEQUADO. CARACTERIZADA A CONDUTA INDEVIDA DA PROFISSIONAL CREDENCIADA JUNTO AO IPASGO, CABÍVEL É A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (...). **VI - Em execução contra a Fazenda Pública, não se aplica o artigo 475-J do CPC, mas sim os artigos 730, 731 e 740 do mesmo diploma legal, ainda, subsistente, sendo inadequada a aplicação do comando executivo introduzido pela Lei número 11.232/05. Apelo conhecido e parcialmente provido.**" (3ª CC, AC nº 335792-10, **Rel. Des. Walter Carlos Lemes**, DJe nº 902 de 14/09/2011).

Desse modo, merece reforma também nesse particular, a sentença guerreada, para fins de se excluir o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

rito do cumprimento de sentença estabelecido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil anterior (atualmente correspondendo ao artigo 523).

Por fim, como asseverado pelo segundo recorrente, o pagamento da condenação deverá observar a ordem preferencial dos precatórios.

Atinente à matéria, preceitua a Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim dispõe:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*Parágrafo único. **Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.***
Negritei.

Derradeiramente, consigno que, como a condenação perpetrada na sentença trata-se de obrigação solidária, recaída sobre pessoa jurídica de direito privado e de outro lado contra a fazenda pública, quando do cumprimento de sentença deverá ser observada as peculiaridades de cada qual, conforme as razões aqui delineadas.

Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo retido e já **CONHECIDOS O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E OS APELOS, NEGOU PROVIMENTO AO 3º IMPULSO** e, de outro giro, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 1º RECLAMO**, tão somente para determinar que os juros de mora, referente à condenação da casa bancária, incidam da data do evento danoso e, **PROVEJO EM PARTE A 2ª APELAÇÃO**, para em reforma da sentença fixar os juros de mora para a Fazenda Pública



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

a partir da citação, incidindo-se uma única vez, na taxa de juros aplicados à caderneta de poupança; aplicar, quanto a correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em vigor desde março de 2015 e, determinar que o cumprimento da obrigação, quanto à Fazenda Pública, se dê nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil atual.

No mais, mantenho o édito recorrido, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 13 de junho de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

05/B